



3293032



00135.224490/2022-26



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### **RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022**

#### **Recomenda a adoção de medidas para combater técnicas de "arquitetura hostil", resultado da aporofobia, no ambiente urbano**

O **Conselho Nacional dos Direitos Humanos**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 31ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2022:

**CONSIDERANDO** que o Decreto Presidencial nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, em seu parágrafo único do artigo primeiro, define as pessoas em situação de rua, em linhas gerais, como "o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que a crise do capital e o conseqüente expressivo aumento da pobreza e da pobreza extrema no Brasil agravados pela pandemia causada pela COVID 19 ampliou a quantidade de pessoas em situação de rua nas cidades do Brasil, evidenciando um cenário de desigualdade e injustiça social onde as ruas e as marquises ilustram a falta de moradia e condições adequadas de sobrevivência;

**CONSIDERANDO** a nota técnica<sup>1</sup> elaborada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2020, que apontou que até março daquele ano pelo menos 221.869 brasileiras/os viviam nas ruas;

**CONSIDERANDO** que os dados do Cadastro Único de maio de 2022 apontavam para a existência de 184.638 pessoas em situação de rua no Brasil - número que, entretanto, está provavelmente subdimensionado em pelo menos 33%, conforme alerta o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua/POLOS-UFMG<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a aversão ao pobre, definida por Adela Corna (2017) como "aporofobia", revela o olhar da sociedade capitalista que, ofuscada pelo consumo e medo da "pobreza", prefere escamotear as causas principais da pobreza no mundo e negar o direito à dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica - o que é evidenciado pela arquitetura hostil;

**CONSIDERANDO** que as técnicas de "arquitetura hostil", também denominada "arquitetura defensiva" ou "desenho desconfortável", são caracterizadas pela instalação de equipamentos como grades em perímetros de praças e gramados ou em torno de marquises fechando parte das calçadas, pedras pontiagudas em áreas livres, estacas de ferro na fachada de estabelecimentos, dispositivos de "gotejamento" em marquises, bancos sem encosto ou com larguras inferiores recomendadas pelas normas de ergonomia;

**CONSIDERANDO** que o objetivo dessas estruturas é afastar do espaço público pessoas consideradas "indesejadas", como aquelas em situação de rua, impedindo que se fixem em determinados pontos da cidade e que funcionam o como instrumento de controle e exclusão social ao promover segregação em detrimento de políticas públicas de moradia e de enfrentamento à pobreza;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. nº 23, inciso X, da Constituição Federal, que prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos", somada ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF);

**CONSIDERANDO** que o artigo nº 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos municípios a partir das normas gerais estabelecidas pela União (art. nº 21, XX), terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**CONSIDERANDO** os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância<sup>3</sup>, especialmente seu artigo 1.1 acerca da posição socioeconômica e do artigo 7 que prevê que os Estados Partes se comprometem a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 40/2020<sup>4</sup> do Conselho Nacional dos Direitos Humanos a respeito dos direitos das pessoas em situação de rua, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos dessas pessoas, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 425 de 08 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo assegurar o amplo acesso à justiça das pessoas em situação de rua, a fim de contribuir para superação das barreiras econômicas e sociais bem como da situação de extrema vulnerabilidade e/ou ausência habitacional;

**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei nº 488/2021, de autoria do senador Fabiano Contarato, em tramitação na Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti;

**CONSIDERANDO** que o referido projeto de lei foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados em 02 de agosto de 2022;

## RECOMENDA:

### Aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais:

- I) a aprovação de leis que proíbam o emprego, pelo particular ou pelo Poder Público, de estrutura, artefatos e técnicas de arquitetura hostil no logradouro público ou locais a que possam a ele ser equiparados como espaço público aberto de uso comum, como os situados sob viadutos, pontes, passarelas;
- II) a aprovação de leis que proíbam técnicas construtivas mediante a utilização de: a) estacas metálicas sobre fachada; b) espetos e pinos metálicos pontiagudos sobre superfície; c) dispositivos de gotejamento de água sob marquise e lubrificação em excesso; d) bancos sem encosto, com divisórias e formatos desconfortáveis; e) grades sobre calçadas ou no entorno de praças, jardins e fachadas; f) isolamento de marquises; g) despejo de terra com a finalidade de evitar a permanência de pessoas no espaço urbano; h) instalação de plantas e vegetação pontiagudas e/ou espinhosas; i) elementos, tais como vidros, pedregulhos, pedras, arames farpados, e objetos similares ou outros obstáculos que visem a impedir a livre circulação e a permanência de pessoas; j) mecanismos humanos que retaliem, restrinjam e impeçam o direito de ir, vir e permanecer das pessoas em situação de rua ou outro segmento social, do usufruto dos espaços públicos da cidade.

### Aos Poderes Executivos Municipais:

- I) a promoção de fiscalização de técnicas construtivas hostis que estejam em desacordo com a legislação municipal vigente, executadas sem prévia aprovação do setor público responsável.

### Aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais:

- I) a adesão formal ao Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- II) a instituição do “Comitê Poprua” nos estados e municípios para acompanhamento e monitoramento da construção democrática e participativa da política para população em situação de rua.

### Ao Supremo Tribunal Federal:

- I) o deferimento dos pedidos liminares nos autos da ADPF 976.

### À Presidência da República:

- I) a sanção do PL nº 488/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados.

**DARCI FRIGO**  
Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

<sup>1</sup> Acessível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT\\_73\\_Disoc\\_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT_73_Disoc_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf)

<sup>2</sup> <https://polos.direito.ufmg.br/>

<sup>3</sup> Acessível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf)

<sup>4</sup> Acessível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy\\_of\\_Resolucao40.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 23/11/2022, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3293032** e o código CRC **3C3AC639**.